

ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL: ENTRE A CLASSIFICAÇÃO COMO COISAS E A POSSIBILIDADE DE DIREITOS

MARTENDAL, Tábata Isis¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO: O atual Código Civil Brasileiro, datado da década de 1970, apresenta diversas deficiências, especialmente nas áreas de direito de família e sucessões e proteção jurídica aos animais, refletindo a necessidade de atualização frente às novas tecnologias e ao surgimento do direito animal. Este último é um conjunto de normas que reconhece os direitos dos animais não humanos, independentemente de suas funções econômicas ou ecológicas. No entanto, o Código Civil ainda considera os animais como coisas ou bens-semoventes, conforme o art. 82, que não menciona explicitamente os animais, ao contrário de muitos Códigos Civis europeus que avançaram significativamente na descoisificação desses seres vivos. A presente pesquisa visa responder como os animais não humanos devem ser tratados juridicamente no Brasil, propondo que não devem ser considerados meramente como coisas, mas também não como sujeitos plenos de direito. O objetivo é analisar a reforma do Código Civil Brasileiro em comparação com os modelos europeus, como os da França e Alemanha, para identificar lacunas alternativas que promovam a proteção mais eficaz aos animais. O trabalho é de natureza dedutiva e bibliográfica, fundamentado em consultas a livros, artigos e legislação estrangeira, e será estruturado em tópicos e subtópicos para apresentar o tratamento jurídico aos animais não humanos no contexto do Código Civil Brasileiro. A presente pesquisa visa contribuir para um entendimento mais adequado e atualizado sobre os direitos dos animais no Brasil, alinhando-se às tendências internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: direito animal, descoisificação, direito civil, reforma legislativa.

ANIMALS IN THE CIVIL CODE: BETWEEN CLASSIFICATION AS PROPERTY AND THE POSSIBILITY OF RIGHTS

ABSTRACT: The current Brazilian Civil Code, dating back to the 1970s, presents several deficiencies, especially in the areas of family and succession law and the legal protection of animals, reflecting the need for an update in light of new technologies and the emergence of animal law. The latter is a set of norms that recognizes the rights of non-human animals, regardless of their economic or ecological functions. However, the Civil Code still considers animals as things or movable property, according to Article 82, which does not explicitly mention animals—unlike many European Civil Codes that have made significant progress in the de-objectification of these living beings. This research aims to address how non-human animals should be treated legally in Brazil, proposing that they should not be regarded merely as things, but also not as full legal subjects. The objective is to analyze the reform of the Brazilian Civil Code in comparison with European models, such as those of France and Germany, in order to identify alternative gaps that promote more effective protection for animals. This study is of a deductive and bibliographic nature, based on the consultation of books, articles, and foreign legislation, and will be structured into topics and subtopics to present the legal treatment of non-human animals in the context of the Brazilian Civil Code. The research seeks to contribute to a more appropriate and updated understanding of animal rights in Brazil, aligning with international trends.

KEYWORDS: animal law, de-objectification, civil law, legislative reform.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imprescindível reconhecer que é de conhecimento geral que o atual Código Civil brasileiro possui origens na década de 1970 e, por essa razão, revela-se desatualizado em diversos aspectos, especialmente nas áreas do Direito de Família e das Sucessões, ainda mais com os

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG, timartental@minha.fag.edu.br.

²Mestre em Direito. Professor orientador do Centro Universitário FAG, ehoffmann@fag.edu.br.

impactos provocados pelas novas tecnologias. Nesse contexto, como tem sido amplamente repisado, “o atual Código Civil ‘já nasceu velho’” (Tartuce, 2023).

Sob esta perspectiva, torna-se evidente a existência de uma lacuna normativa também quanto à proteção jurídica dos animais, particularmente após o surgimento do Direito Animal. Este, por sua vez, constitui um conjunto de normas e princípios que estabelecem os direitos dos animais não humanos, reconhecidos de forma intrínseca, independentemente de suas funções ecológicas, econômicas ou científicas.

Constata-se, portanto, de modo indiscutível, que o Código Civil ainda representa a principal base normativa utilizada para a negação do status de sujeitos de direito aos animais não humanos, mantendo-os na sua antiga condição de coisas ou bens semoventes. Conforme dispõe o art. 82 do Código Civil vigente, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002), o que é equivalente ao disposto no art. 47 do Código Civil de 1916.

É necessário ressaltar que o artigo mencionado não faz qualquer referência direta aos animais. Aliás, nenhum dispositivo do Código Civil em vigor classifica expressamente os animais não humanos como coisas ou bens, tampouco define, de forma objetiva, sua natureza jurídica. A referida omissão contrasta com a abordagem adotada por diversos Códigos Civis europeus, os quais reconhecem o status especial dos animais, afastando-os da tradicional concepção jurídica de “coisas”.

Diante desse cenário, merece destaque o pioneirismo da Austrália que, em 1988, incluiu, em seu Código Civil, uma disposição (§285a ABGB) afirmando, de forma expressa, que os animais não são coisas, sendo regidos por legislação específica. Seguindo essa orientação, a Alemanha inseriu, em 1990, o §90a no BGB. De forma semelhante, em 2003, o Código Civil da Suíça passou a conter norma análoga, prevista no art. 641a.

A França, por sua vez, optou por uma abordagem influenciada pela introdução do art. 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, resultado do Tratado de Lisboa (2007), o qual caracteriza os animais como “seres sensíveis”. Com base nesse marco, em 2015, o Código Civil francês passou a estabelecer, em seu art. 515-14, que embora os animais ainda estejam sujeitos ao regime de propriedade, são seres vivos dotados de sensibilidade.

Da mesma forma, Portugal também adotou a evolução normativa europeia, modificando seu Código Civil em 2017 para reconhecer os animais como seres vivos sensíveis e dignos de tutela jurídica por sua própria natureza (art. 201.º-B). Tal proteção jurídica decorre tanto das normas do próprio Código quanto de legislação especial (art. 201.º-C), sendo que na ausência de normas específicas, aplicam-se de modo subsidiário as disposições relativas às coisas, desde que compatíveis com a natureza dos animais (art. 201.º-D).

De forma semelhante, a Espanha alterou sua legislação civil em 2021, qualificando os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”. O art. 333 bis, 1, estabelece que as regras aplicáveis a bens e coisas somente se estendem aos animais quando compatíveis com sua natureza ou com normas protetivas específicas.

Portanto, é possível afirmar que o Código Civil brasileiro de 2002 perdeu uma importante oportunidade de se alinhar às tendências internacionais, em particular às europeias, quanto à descoisificação dos animais não humanos. Pelo menos, deveria ter reconhecido as características próprias desses seres vivos, que impossibilitam sua mera classificação como bens.

Sob tal perspectiva, a presente pesquisa propõe-se a responder a seguinte indagação: qual é o tratamento jurídico adequado para os animais não humanos no âmbito do Código Civil brasileiro, à luz da proposta de reforma do referido diploma legal? E mais: como esse tratamento se compara ao conferido pelos Códigos Civis europeus?

Considerando que os animais não devem ser tratados como coisas, mas tampouco como sujeitos plenos de direito — conforme se observa em diversos ordenamentos jurídicos europeus —, o objetivo do presente trabalho é analisar o tratamento jurídico dado aos animais não humanos na proposta de reforma do Código Civil brasileiro, destacando a diferença entre sua atual classificação como coisa e a necessidade de reconhecimento enquanto seres titulares de direitos. Para mais, busca-se realizar um estudo contrastado com a legislação europeia, a fim de identificar lacunas e propor alternativas que proporcionem uma proteção jurídica mais eficaz no cenário nacional.

Para tal propósito, o presente trabalho adota o método dedutivo, com abordagem bibliográfica, fundamentando-se em livros, artigos científicos e legislações nacionais e estrangeiras. A pesquisa será organizada em tópicos e subtópicos, que pretendem apresentar, de forma sistemática, o tratamento jurídico conferido aos animais não humanos no contexto do Código Civil brasileiro.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

A legislação brasileira dirigida à proteção dos animais originou-se na década de 1930, com a promulgação do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, editado durante o governo de Getúlio Vargas. O referido diploma normativo outorgou ao Estado a responsabilidade pela tutela dos animais não humanos e previu, de forma pioneira, sanções de natureza pecuniária para aqueles que praticassem atos de maus-tratos contra eles.

Posteriormente, a Lei nº 3.688/41 — conhecida como Lei das Contravenções Penais — apresentou uma nova contribuição à proteção animal ao proibir explicitamente condutas que implicassem em crueldade ou esforço excessivo imposto aos animais. Em que pese o conteúdo da

norma representasse um progresso no tratamento jurídico do tema, as penas previstas eram bastante brandas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
 § 1º Incorre na mesma pena quem realiza, mesmo para fins científicos ou didáticos, experiência dolorosa ou cruel com animal vivo em local público ou acessível ao público.
 § 2º A pena será aumentada da metade se o ato ocorrer em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941).

Em seguida, a edição da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 — conhecida como Lei de Proteção à Fauna — colaborou para delimitar com maior precisão os contornos da proteção estatal concedida aos animais. Essa norma foi um marco importante para o reconhecimento de direitos voltados aos animais não humanos, os quais eram interpretados de forma imprecisa e dependiam fortemente da sensibilidade subjetiva dos magistrados (Gomes, 2010).

Ademais, um avanço significativo nessa evolução normativa ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dando um novo impulso à pauta ambiental e, de modo inédito, incluiu a proteção dos animais ao texto inconstitucional. Dessa forma, a própria Constituição Federal de 1988 declara:

Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público:
 VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Diante disso, as normas relacionadas ao direito ambiental passaram a ter um peso constitucional, estabelecendo de forma clara a responsabilidade tanto do Estado quanto da sociedade na proteção do meio ambiente e dos animais. Por meio do art. 225, § 1º, inciso VII, a Constituição identifica os animais como seres sensíveis, impondo à coletividade o dever de respeitar essa condição, censurando práticas que impliquem em sua exposição à crueldade, bem como ações que coloquem em risco a fauna e a flora.

Todavia, conforme estudado por diversos estudiosos, como Gomes (2010), o meio ambiente ainda costuma ser considerado como um bem de uso coletivo, voltado sobretudo à utilidade pública e aos benefícios que pode oferecer às presentes e futuras gerações. Nessa linha de interpretação, não há uma preocupação explícita em proteger o meio ambiente e os animais pelo seu valor intrínseco, mas sim pelo papel que desempenham para a humanidade.

Além da proteção constitucional, os animais são amparados pela Lei nº 9.605/98, denominada como a Lei de Crimes Ambientais, a qual prevê sanções penais e administrativas para atos lesivos ao meio ambiente e, portanto, aos animais. A referida Lei representa um grande avanço para a proteção ambiental como um todo, pois as penalidades são padronizadas e as infrações são esclarecidas. Aliás,

quando se trata de lutar pela causa dos animais, esta Lei representa um grande avanço, pois criminaliza uma das práticas mais comuns atualmente, a crueldade, como assegurado no artigo 32:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

Portanto, observa-se que as normas jurídicas voltadas à tutela dos animais não humanos concentram-se majoritariamente na esfera penal, enquanto deixam lacunas significativas no que diz respeito à regulação civil dessas relações.

3 ANIMAIS POSSUEM OU NÃO DIREITOS?

Determinados direitos podem ser associados aos animais não humanos, como o direito à vida, integridade física, alimentação, liberdade e à segurança, os quais devem ser garantidos por meio de normas legais específicas que assegurem, no mínimo, uma proteção básica a esses seres vivos e evitar a violação de seus direitos essenciais. Enquanto a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais aos seres humanos, a situação jurídica dos direitos animais permanece mais complexa e, por vezes, contraditória (Carvalho, 2016).

Ao revés das normas jurídicas brasileiras, as legislações de países como Austrália, Alemanha, Espanha e Portugal se mostram mais avançadas, evidenciando que ainda há insuficiência na proteção legal dos animais no Brasil.

Diante disso, importante rememorar que a defesa da causa animal remonta à antiguidade, possuindo origem no século VI a.C., em que Pitágoras acreditava na transmigração das almas e no respeito aos animais. Outros filósofos como Plutarco, Porfírio e Plotino também defenderam os direitos dos animais, embora Aristóteles os considerasse inferiores aos seres humanos por serem irracionais.

Logo, no século XVII, Descartes passou a sustentar que os animais não possuíam alma, argumento que legitimava os maus-tratos. Por outro lado, Rousseau no século XVIII afirmava que, sendo também animais, os seres humanos compartilham sensações com os animais não humanos, o que implicaria ao menos o dever de não os maltratar (Descartes, 2019).

Ainda na mesma época, a base teórica acerca da proteção animal foi consolidada com a obra de Humphry Primatt denominada “Uma Dissertação sobre o Dever de Compaixão e o Pecado da

Crueldade contra os Animais Brutos”, na qual o autor defende a igualdade moral entre humanos e animais não humanos (Ryder, 1992, p. 13).

Diante disso, fortalece a ideia de que a consideração ética não deve se basear apenas na capacidade de raciocinar, mas também na aptidão para sofrer. De acordo com essa visão, o que torna um ser digno de consideração moral não é sua inteligência ou linguagem, mas sua sensibilidade ao sofrimento.

Assim, percebe-se que se a razão fosse o critério, as pessoas humanas com severas limitações cognitivas também seriam excluídas da proteção moral, o que é evidentemente inaceitável, uma vez que também sentem dor, angústia, felicidade, amor e demais sentimentos. Com isso, instaura-se uma mudança no foco da ética, reconhecendo que a capacidade de sofrer é o elemento crucial para determinar quem deve ser incluído na esfera da consideração moral.

Em virtude desse entendimento, nota-se que os animais por serem igualmente capazes de sofrer, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Essa exclusão histórica, que os rechaçou à posição de meros objetos, passa a ser proporcional a outras formas de discriminação superadas ao longo do tempo.

Portanto, critérios como racionalidade ou linguagem deixam de ser suficientes, especialmente em virtude de que certos animais demonstram níveis de cognição e comunicação superiores aos de bebês humanos nos primeiros estágios da vida. Assim, a discussão ética e jurídica passa a se fundamentar na senciência, ou seja, na capacidade de experimentar dor e prazer como parâmetro para a concessão de proteção normativa.

Em seguida, no século XIX, o professor britânico Henry Stephens Salt publicou a primeira obra jurídica sobre o tema, intitulada “Direito dos Animais: Considerações em Relação ao Progresso Social” (1894), a qual assentia os animais como titulares de direitos. Posteriormente, em 1973, o psicólogo britânico Richard D. Ryder estabeleceu o conceito de especismo, definido como a discriminação entre seres humanos e animais não humanos.

Logo, em 1975, Peter Singer publicou “Libertação Animal”, adotando o referido conceito e consolidando-se como um dos principais defensores dos direitos animais. Nesse ínterim, Singer rompeu com os limites da ética tradicional, especialmente a ética de matriz kantiana, que reserva o respeito e a dignidade apenas aos seres humanos. Em tal livro, o autor propôs uma ética que supera o antropocentrismo e rejeita a ideia de que a espécie determina a dignidade de um ser.

Para Singer, “a capacidade de sofrimento como característica vital concede a um ser o direito a uma consideração igual” (Singer, 2008, p. 7). O autor ainda afirma que “a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer” (Singer, 2008, p. 7).

Nessa mesma linha, Regan e Singer (1989), na obra “Direitos dos Animais e Obrigações Humanas”, defendem que todo animal é um sujeito de vida e deve ser respeitado em sua busca por viver em harmonia com sua própria natureza.

Outrossim, no Brasil, o artigo 445, §2º, do Código Civil dispõe que na venda de animais “os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais” (Brasil, 2002). O artigo 1.397 trata da propriedade das crias de animais, e o artigo 1.442 permite que animais sejam objeto de penhor.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, atribui ao Poder Público a responsabilidade em proteger a fauna e a flora, vedando práticas que levem à extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade. Contudo, essa norma nem sempre é devidamente observada, como se evidencia em práticas como a vaquejada.

A Lei nº 9.605, de 1998 estabelece sanções penais e administrativas para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, incluindo experiências científicas dolorosas. Suplementarmente, a Lei nº 11.794, de 2008, regulamentou o uso científico de animais, proibindo a experimentação quando houver alternativas viáveis.

Ainda mais, a Resolução nº 879 do Conselho Federal de Medicina Veterinária reconheceu os animais como seres sencientes, capazes de experimentar dor, prazer, medo, alegria, amor e outras emoções. No entanto, a legislação brasileira, especialmente o Código Civil, ainda os trata como objetos, sem assegurar plenamente seus direitos fundamentais.

O Projeto de Lei nº 631/2015 dispõe sobre a criação de um Estatuto dos Animais no Brasil, fato que representaria um avanço significativo. O país, inclusive, é signatário de acordos internacionais como a CITES e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO. Apesar disso, ainda há ausência de uma regulação específica sobre bem-estar animal.

Conforme Ost (1997, p. 383), “atribuir direitos às ‘entidades não convencionais’ (embriões, gerações futuras, espécies, rios, montanhas, animais...) não é desde logo o essencial. O importante é assegurar-lhes uma tomada de consideração jurídica: um estatuto jurídico definido pela lei”.

Por fim, percebe-se uma evolução histórica na discussão dos direitos dos animais, passando das reflexões filosóficas para a formulação de normativas jurídicas. Em que pese países como Austrália e Alemanha apresentem legislações mais progressistas, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para assegurar tais direitos de forma eficaz.

Não obstante de avanços pontuais, o Código Civil ainda trata os animais como bens semoventes, tornando urgente a criação de um marco jurídico mais sólido, que reconheça sua dignidade e promova uma proteção ética e legal condizente com sua condição de seres sencientes.

4 SERES SENCIENTES E SUJEITOS DE DIREITOS

A senciência é a habilidade de um ser vivo conhecer experiências subjetivas, como dor, prazer, medo e fome, o que envolve não apenas reações físicas, mas também a existência de um estado consciente. Tal inclinação, como apontam estudos contemporâneos, é característica dos animais não humanos, estando intimamente relacionada à presença de um sistema nervoso que permite não só ter sensações, mas também percepções conscientes da realidade.

No ano de 2012, a Declaração de Cambridge acerca da Consciência em Animais formalizou o reconhecimento científico da senciência animal, afirmando que os seres humanos não são os únicos com base neurológica capazes de gerar consciência. Referido documento fora redigido por Philip Low e assinado por cientistas como Jaak Panksepp, David Edelman e Christof Koch, reconhecendo que a maioria dos animais, além de muitas outras criaturas, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar consciência.

Tal avanço no campo da neurociência impulsionou um reposicionamento ético e jurídico. A dor, por ser o indício mais evidente de senciência, tornou-se critério essencial na argumentação em defesa dos direitos dos animais. Diante disso, Peter Singer, um dos principais nomes do movimento pelos direitos animais, afirma que se os animais são capazes de sofrer, “devem ser incluídos no círculo de consideração moral” (Singer, 2010), justificando a proteção jurídica de animais que interagem com o ser humano no cotidiano, reconhecendo-os como indivíduos portadores de direitos.

Gary L. Francione, pioneiro no ensino do direito dos animais em universidades, reforça essa ideia ao sustentar que a senciência é critério “fundamental e suficiente” para a atribuição de direitos. Para ele, “qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos ‘especiais’, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano” (Francione, 2013, p. 32). A defesa dos direitos animais, portanto, não exige identidade plena com os seres humanos, mas sim o reconhecimento de uma característica moral relevante: a capacidade de sofrer.

Todavia, admitir aos animais não humanos a consciência e a sensibilidade semelhantes às humanas não implica aplicar-lhes todos os direitos garantidos às pessoas. Tom Regan expressa que os direitos devem ser compreendidos como direitos morais, existentes mesmo quando não reconhecidos legalmente e que operam como uma espécie de “sinal invisível de entrada proibida” — uma limitação moral às ações que possam violar a integridade de um ser, inclusive o animal (Regan, 2006, p. 45 e 61).

Neste ponto, a discussão se desloca da senciência para o campo da teoria jurídica dos sujeitos de direito. No direito civil brasileiro, conforme análise de Rodrigo Xavier Leonardo, há confusão doutrinária frequente entre os conceitos de “pessoa”, “capacidade” e “sujeito de direito”. Muitos

autores tratam essas categorias como equivalentes, obscurecendo a possibilidade de que entes não humanos — como os animais — possam vir a ser considerados sujeitos de direito (Leonardo, 2007).

Leonardo explica que, embora a categoria “pessoa” esteja restrita a um número fechado de entes reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a de “sujeito de direito” é mais ampla, podendo incluir qualquer ente que participe de uma relação jurídica, ativa ou passiva. Essa ampliação já se verifica na prática, como nos casos da massa falida, do espólio ou de um condomínio, todos entes desprovidos de personalidade jurídica, mas com capacidade de figurar em relações jurídicas.

Dessa forma, sustentar que os animais podem ser sujeitos de direito não significa atribuir-lhes todo o arcabouço de prerrogativas conferidas às pessoas humanas. Como bem pontua Fernando Bezerra de Oliveira Lima, o objetivo não é “defender que estas criaturas sejam titulares de toda gama de direitos dispostos no ordenamento jurídico [...], mas [...] apenas daqueles compatíveis com sua condição, direitos fundamentais básicos” (Lima, 2007, p. 27).

Portanto, partindo do reconhecimento da senciência, a doutrina contemporânea começa a admitir a possibilidade de os animais serem alçados à categoria de sujeitos de direito. Tal modificação exige uma releitura dos conceitos clássicos do direito civil, bem como a abertura para o paradigma mais inclusivo e ético, constatando que a titularidade de direitos não deve estar condicionada apenas à racionalidade ou à personalidade jurídica, mas também à capacidade de sentir — fundamento básico da dignidade enquanto valor universal.

5 ENQUADRAMENTO JURÍDICO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

As normas civis exercem um papel fundamental na organização da conduta cotidiana da sociedade em relação aos animais não humanos. Leite (2013) observou que o Código Civil de 2002, o qual constitui a espinha dorsal do ordenamento jurídico brasileiro, ainda, concebe aos animais uma perspectiva patrimonial, enquadrando-os como objetos. Tal entendimento está explícito no art. 82, do atual Código Civil que os classifica como bens móveis, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Essa categorização implica o reconhecimento dos animais como propriedade privada, o que significa que, em eventuais situações de dano por eles causadas, a responsabilidade recai sobre seus respectivos donos, conforme previsto no artigo 936 do mesmo diploma legal, “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (Brasil, 2002).

A forma como o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade civil reforça a ideia de que os animais são tratados como "coisas", ignorando sua condição de seres sencientes. Leite (2013, p. 4) pontua que o tratamento jurídico dispensado a esses seres segue a lógica da fungibilidade e semovência nos casos em que possuem um proprietário legalmente reconhecido. Já os animais que não têm dono são considerados *res nullius* — ou seja, passíveis de apropriação por qualquer indivíduo, o que na prática permite que sejam tratados como meros objetos.

Tal interpretação é corroborada pelo art. 1.263 do Código Civil, “quem se assenhorear de coisas sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei” (Brasil, 2002), que reforça a possibilidade de aquisição da propriedade sobre esses seres, desde que não sejam objeto de ocupação proibida por lei.

Na leitura crítica de Leite (2013), essa abordagem é juridicamente equivocada, uma vez que desconsidera o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, já consagrado em outras normativas — inclusive na própria Constituição Federal.

Rodrigues (2009) compartilha dessa crítica e adverte que o ser humano falha ao opor indevidamente os conceitos de direito e propriedade no que diz respeito aos seres sencientes. Conforme pontuado pelo autor, possuir um animal não deveria conferir ao ser humano o direito irrestrito de utilizá-lo, mas sim impor-lhe o dever de protegê-lo, à semelhança do que ocorre com crianças ou pessoas incapazes. Nesse contexto, o termo mais adequado não seria "proprietário", mas sim "tutor" ou "guardião". O autor ainda ressalta que:

A lei os protege (os animais) não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento, e, com isso, os protege debilmente contra as ações dos seres humanos (Rodrigues, 2009, p. 207-208).

Com base nas análises de Leite (2013) e Rodrigues (2009), verifica-se que embora a sociedade brasileira venha reconhecendo progressivamente direitos aos animais não humanos, o Código Civil permanece ancorado em uma visão ultrapassada, que contraria inclusive os princípios constitucionais ao tratá-los como bens materiais.

Diante dessa incoerência normativa, torna-se evidente, a necessidade de uma revisão no texto civilista. Permanecer com a atual concepção implica, de forma paradoxal, admitir que um bem semovente poderia, em tese, exercer atos de representação jurídica, o que desafia a lógica e os fundamentos do direito. A manutenção dessa abordagem também configura afronta à Declaração Universal dos Direitos dos Animais — documento ao qual o Brasil é signatário e que por esse motivo adquire status equivalente ao da Constituição Federal de 1988 (Leite, 2013, p. 6).

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de representação jurídica dos animais. Leite (2013) argumenta que, uma vez reconhecida sua senciência e titularidade de direitos, os não humanos poderiam figurar, ao menos em tese, no polo ativo de ações judiciais, especialmente em casos de abandono ou maus-tratos, sendo representados pelo Ministério Público.

Embora ainda de forma tímida, o Poder Legislativo tem sinalizado atenção a essa lacuna normativa, assim, projetos de Lei como o nº 3.670/15 e o nº 6.799/2013 foram propostos com o objetivo de alterar dispositivos do Código Civil, buscando alinhá-lo aos valores constitucionais e ao reconhecimento jurídico da dignidade dos animais não humanos.

Nesta toada, é importante destacar que a proposta de reforma para o Código Civil sugere uma alteração ao atual artigo 82, o qual classifica os animais como bens móveis semoventes, para o reconhecimento legal destes como seres sencientes, ou seja, aqueles capazes de sentir emoções e sensações. Destaca-se que a referida mudança de paradigma sugere que os animais não são meros objetos ou propriedades, mas sim entidades que merecem proteção.

O texto do referido projeto de reforma para o Código Civil incorpora a noção de família multiespécie, entendida como aquela composta por pessoas humanas que mantêm convivência afetiva e cotidiana com animais de estimação. Nesse contexto, reconhece-se que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (art. 19).

Além disso, foi incluída uma nova Seção VI no Capítulo I do Livro II, voltada aos bens dotados de especificidades próprias, propondo-se a inclusão do art. 91-A, destinado exclusivamente ao tratamento jurídico dos animais, reconhecendo-os como seres vivos “sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”. Isso significa que, por possuírem capacidade de sentir e experimentar emoções, os animais devem ter uma tutela jurídica específica, que será objeto de regulamentação por meio de legislação própria, a qual estabelecerá parâmetros sobre os cuidados físicos e éticos a serem observados (§1º, art. 91-A).

Portanto, enquanto tal norma especial não for editada, o projeto de reforma prevê a aplicação subsidiária das regras relativas aos bens, desde que compatíveis com a natureza sensível dos animais (§2º, art. 91-A).

Ademais, dentre as inovações mais relevantes, destaca-se a previsão expressa de que ex-cônjuges poderão dividir a guarda, o direito de visitas e as despesas relacionadas à manutenção dos animais de estimação, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 1.566, que trata dos deveres decorrentes do casamento e da união estável.

Diante disso, torna-se evidente, o avanço em termos da qualificação civil dos animais, os quais não são qualificados como coisas, tampouco como bens, mas pelo que efetivamente são, seres vivos

sencientes, conforme se extrai na interpretação do inciso VII, parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição.

Conclui-se, portanto, que o tratamento jurídico atualmente conferido aos animais não humanos no Código Civil brasileiro encontra-se em dissonância com os avanços éticos, científicos e normativos verificados tanto no plano constitucional quanto no âmbito internacional. A persistência da concepção patrimonialista, que os reduz à condição de bens móveis semoventes, contraria o reconhecimento crescente de sua senciência e da sua condição de sujeitos de direitos.

As críticas de autores como Leite (2013) e Rodrigues (2009) evidenciam a urgência de se promover uma reforma legislativa que adeque o ordenamento infraconstitucional aos princípios da dignidade, proteção e cuidado.

Assim sendo, a proposta de reforma do Código Civil representa um passo relevante ao reconhecer os animais como seres sencientes e estabelecer um regime jurídico próprio que considere sua natureza especial. A introdução de dispositivos que tratam da família multiespécie, da proteção jurídica específica, da guarda compartilhada e da responsabilidade civil com base na sensibilidade animal demonstra uma mudança paradigmática na forma como o Direito deve se relacionar com outras espécies.

Frisa-se que tais medidas não apenas reforçam o compromisso do Estado brasileiro com os direitos dos animais, como também contribuem para a construção de uma sociedade mais ética, justa e comprometida com a vida em todas as suas formas.

6 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES OU SUJEITOS DE DIREITOS EM OUTRAS NAÇÕES

A partir das reflexões apresentadas, revela-se oportuno analisar o enquadramento jurídico conferido aos animais não humanos em distintos sistemas jurídicos internacionais, dado que a concepção de que esses seres podem ser titulares de direitos, encontra ampla defesa por parte de diversos estudiosos do Direito.

Sob este prisma, códigos civis de países como Áustria, Alemanha e Suíça já abrangem uma classificação jurídica diferenciada para os animais não humanos, reconhecendo-os como entes distintos das coisas. Destaca-se que, em 2001, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América passou a considerar a possibilidade de os animais figurarem como sujeitos de direitos (Toledo, 2012, p. 209).

Ademais, segundo elucida Kuratomi (2011), a forma como cada país trata a temática animal varia de acordo com a concepção filosófica e jurídica prevalecente, sendo possível agrupá-las em três

principais vertentes: a antropocêntrica ou cartesiana, que considera os animais como objetos de propriedade; a utilitarista, reconhecendo certos direitos aos animais sencientes, embora sujeitos aos interesses econômicos humanos; e a ambientalista, a qual resguarda a equiparação de direitos entre seres humanos e não humanos.

Na França, verifica-se forte influência da tradição cartesiana, a qual o ser humano ocupa posição hierarquicamente superior em relação à natureza, fato que impede o reconhecimento jurídico da fauna (Kuratomi, 2011, p. 64). Assim, os animais são regularmente classificados como *res nullius*, modo que os torna suscetíveis à exploração.

Apesar de o Código Penal francês contemplar dispositivos que criminalizam atos de crueldade contra animais não humanos, a legislação ambiental do país ocupa uma postura tímida diante da urgência de proteção efetiva (Kuratomi, 2011, p. 66).

Historicamente, o Código Civil francês, promulgado em 1804, atribuía, aos animais, a natureza de bens de consumo e tal definição que persistiu até alterações legislativas recentes (Avancini, 2015, p. 1). Logo, no ano de 2015, o Parlamento francês aprovou a modificação legal proposta pela ONG Fondation 30 Million Amis, resultando no reconhecimento dos animais como seres sencientes, por meio da inserção do artigo 515-14 no Código Civil.

Frisa-se que a referida modificação substituiu a antiga definição constante do artigo 528, a qual qualificava os animais como bens pessoais. Tal transformação desfaz uma visão tradicional secular e confere valor intrínseco aos animais, afastando-os da concepção puramente econômica (Avancini, 2015, p. 1).

A alteração na legislação francesa retrata, em parte, a adesão do país à União Europeia, que tem promovido a uniformidade das diretrizes jurídicas entre os Estados-membros, respeitadas suas particularidades (Andrade, 2015). Entre 2006 e 2010, a União Europeia implementou o Plano de Ação para o Bem-Estar dos Animais, fundamentado em protocolo anexo ao Tratado da Comunidade Europeia, o qual estabelece as medidas voltadas à proteção dos animais não humanos no território do bloco.

Portanto, entre os objetivos do plano, destacam-se: o estabelecimento de diretrizes normativas, o estímulo à pesquisa científica, a promoção de alternativas à experimentação animal e a padronização das legislações nacionais (Andrade, 2015, p. 4).

Posteriormente, nos países de tradição anglo-saxônica, tendo, como exemplo, os Estados Unidos, prevalece a perspectiva utilitarista. A legislação estadunidense concentra-se na prevenção de maus-tratos, mas ainda admite o uso econômico de animais. Nesse sentido, segundo Favre (*apud* OAB-PR, 2016, p. 2), embora existam normas que proíbam abusos e negligência, não há vedação expressa quanto ao uso de animais para fins alimentares ou científicos.

Cada estado norte-americano dispõe de, ao menos, uma lei voltada ao combate à crueldade animal, cujas penalidades variam de acordo com a gravidade da conduta. Contudo, somente quatro estados, especificadamente Idaho, Mississippi, Dakota do Norte e Dakota do Sul, não preveem sanções criminais específicas (Andrade, 2015, p. 10-11).

Além disso, alguns países já reconhecem os animais como titulares de direitos plenos, como a Alemanha, do qual o ordenamento parte do princípio de que a natureza, em todas as suas manifestações — físicas, biológicas e químicas —, deve ser preservada. Nesse contexto, a legislação europeia estabelece normas que visam à proteção de espécies ameaçadas, bem como à proteção da fauna e flora com base em seus valores intrínsecos, expressando uma concepção ecocêntrica (Kuratomi, 2011, p. 65).

Assim, o Código Civil alemão, em seu §90a, introduzido em 1990, dispõe que “os animais não são coisas”, atribuindo-lhes status jurídico específico. Tal norma prevê que embora certas disposições relativas a bens possam ser aplicadas aos animais, isso somente ocorrerá quando não houver conflito com normas especiais destinadas à sua proteção (Simões, 2016, p. 2). O reconhecimento da dignidade animal como fundamento normativo impede a instrumentalização irrestrita dos seres não humanos.

No entanto, a Áustria foi pioneira nesse reconhecimento, uma vez que, em 1988, o §285a do Código Civil previa disposição compatível à da legislação alemã. Logo, outros países seguiram essa orientação, como a Suíça, com o art. 641a do Código Civil; a Catalunha, com o art. 2.2 da Lei de Proteção Animal; a Moldávia, com o art. 287 do Código Civil; a Polônia, com a Lei de Proteção Animal de 1997; e a República Tcheca, com o §494 de seu Código Civil (Simões, 2016, p. 3-4).

Na Nova Zelândia, em 2015, a promulgação do Animal Welfare Amendment Bill firmou o reconhecimento jurídico dos animais sencientes, inclusive proibindo o uso de animais em testes de cosméticos (Simões, 2016, p. 3-4).

Essa tendência internacional de reconhecimento dos animais como seres sencientes ou sujeitos de direitos também se verifica na América Latina. Eis que a Argentina, embora o Código Civil ainda os classifique como semoventes (art. 2318), houve um importante avanço jurisprudencial no ano de 2014, na ocasião em que a Suprema Corte concebeu habeas corpus a primatas mantidos em condições infames. Tal decisão se baseou na premissa de que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, aptos a receber tutela jurídica (Macedo, 2015, p. 2).

Diante dessas experiências estrangeiras, conclui-se que o Brasil, apesar de avanços pontuais, apresenta certo retrocesso quanto ao protagonismo jurídico na proteção animal. A legislação brasileira permanece repleta por contradições e pela manutenção de uma abordagem majoritariamente

utilitarista, afastando-se dos modelos normativos europeus, os quais demonstram maior clareza e efetividade na garantia dos direitos dos seres não humanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, foi possível constatar que a manutenção dos animais não humanos na categoria de “coisas” no Código Civil Brasileiro contraria os avanços do direito, da ética e das ciências biológicas, que reconheceram esses seres como providos de senciência e merecedores de proteção jurídica autônoma. Essa desconexão entre o texto legal e a realidade científica e moral contemporânea torna urgentemente necessária uma previsão do paradigma jurídico atual.

As reformas propostas no Código Civil parecem, portanto, integrarem uma tentativa de alinhamento com os princípios constitucionais de dignidade da vida, proteção ambiental e solidariedade interespécifica. Ao reconhecer os animais como seres conscientes e sujeitos legalmente protegidos por direito próprio, o sistema jurídico caminha para uma filosofia mais justa e sensível, rompendo com a tradição antropocêntrica que historicamente excluiu os animais de considerações morais e legais.

Portanto, reconhecer a titularidade de direitos adequados à situação dos animais não humanos é não apenas um imperativo moral, mas também uma necessidade jurídica que confere ao sistema normativo brasileiro maior coerência interna e o aproxima dos modelos mais avançados em âmbito internacional. A construção de um código civil mais inclusivo e humano reflete, em última análise, a maturidade moral de uma sociedade no respeito a todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

ARGOLO, Tainá Cima. Animais não-humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais do CONPEDI**, Salvador, 2011. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

AVANCINI, Danielle. **Animais não são objetos**: França reconhece os animais como seres sencientes. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em: <https://www.anda.jor.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

AVANCINI, Thiago. **Animais deixam de ser considerados objetos na França**. *Anda – Agência de Notícias de Direitos Animais*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/animais-deixam-de-ser-considerados-objetos-na-franca>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015.** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal e dispõe sobre infrações e sanções. Autor: Senador Marcelo Crivella. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.670-B, de 2015.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1585310&filename=Avulso%20PL%203670/2015. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 16 mai. 2025.

CABRAL, F. **Fundamentação dos Direitos dos Animais: a existencialidade jurídica.** Alfarroba: Lisboa, 2015.

CABRAL, Nayara de Fátima Oliveira Silva. **Da necessidade da alteração do status dos animais de bens semoventes para seres sencientes no Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/781>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CARVALHO, G. F. S. S. A tutela jurídica dos animais: evolução histórica e conceitos contemporâneos. In: *CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL*, 21., 2016, São Paulo. **Anais eletrônicos**, 2016, v. II.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). **Resolução nº 879, de 15 de fevereiro de 2008.** Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da

Zootecnia brasileiras e dá outras providências. [S.l.]: CFMV, 2008. Disponível em: https://www.fag.edu.br/novo/arquivos/comite/ceua/2018/Resolucao_n_879_de_15_de_fevereiro_de_2008.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

DESCARTES, R. Discurso sobre a origem da desigualdade. 2019. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2284. Acesso em: 17 mar. 2025.

FAVRE, David. Apud OAB-PR. Direito Animal e o reconhecimento da senciência. Curitiba: OAB Paraná, Comissão de Direito Animal, 2016.

FRANCIONE, Gary L. Introdução aos direitos animais. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 32.

JESUS, C. F. R. de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 17, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v17i1.36832. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36832>. Acesso em: 16 mar. 2025.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

KURATOMI, Cláudia. Animais como sujeitos de direito: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e comparado. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Ana Carla Patriota Silva. Sujeitos ou Coisa: os animais segundo o Código Civil. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923 Acesso em: 16 mai. 2025.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. DIDIER JR., Freddie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOW, Philip et al. Declaração de Cambridge sobre a Consciência. Cambridge: Universidade de Cambridge, 2012. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MACEDO, Camila. Habeas corpus é concedido a primata na Argentina. Conjur – Consultor Jurídico, São Paulo, 05 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MACEDO, Priscila S. M. de. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito: análise da decisão da Suprema Corte Argentina sobre o habeas corpus concedido a um primata. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 1, p. 01–10, jan./jun. 2015.

MORAES, Marianna Machado. O direito e status jurídico dos animais não-humanos. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 10, Vol. 07, pp. 100-125. Outubro 2021. ISSN: 2448-0959, Link de Acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/animais-nao-humanos>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NUNES, Cicília Araújo; LOURENÇO, Daniel Braga; MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. **O direito animal:** a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=l3MqEAAAQBAJ&lpg=PA4&hl=pt-BR>. Acesso em: 16 mar. 2025.

OAB-PR. Direito dos animais: uma análise comparativa das legislações dos EUA e Brasil. OAB Paraná – Comissão de Direito Animal, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Ost, F. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PRIMATT, Humphry. *The duty of mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992. Introdução por Richard D. Ryder.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. 2. ed. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 207-208.

ROSA, T. S. da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 336–373, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/143>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RYDER, Richard D. Introdução. In: PRIMATT, Humphry. *The Duty of Mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

SIMÕES, A. F. A personalidade jurídica dos animais não-humanos: uma análise crítica à luz do Direito Civil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 32, p. 1–25, 2016.

SIMÕES, Mariana. Animais como sujeitos de direito: avanços nas legislações europeias. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 10, n. 34, p. 1–15, jul./set. 2016.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Óptima, 2008.

TARTUCE, Flávio. **2023 em Família e Sucessões:** uma breve retrospectiva. Migalhas, São Paulo, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/399637/2023-em-familia-e-sucessoes—uma-breve-retrospectiva>. Acesso em: 02 mar. 2025.

TOLEDO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TOLEDO, Rodrigo da Cunha Pereira. **Família e afeto:** novas categorias jurídicas na família contemporânea. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.